

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM - CE.



"Teu dever é lutar pelo direito,
mas o dia em que encontrares
em conflito o direito com a justiça
luta pela justiça" (Eduardo Couturé)

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 6-001/2018

Recebi em

29/08/18

EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a rua Cap. Francisco Moura – 890 – bairro Jardim 13 de Maio na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, CNPJ: 02.750.635/0001-31, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório de **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 6-001/2018** referente aos serviços de **CONSTRUÇÃO DE UMA BARRAGEM NO DISTRITO LACERDA NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE**, vem perante respeitosamente, por meio de seu representante legal, à presença de V. Sas., com fulcro no Art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, requerer a sua habilitação, ou, se for o caso, o recebimento do presente como Recurso Hierárquico dirigido à Autoridade Superior o Senhor Prefeito Constitucional do Município de Quixeramobim - CE, contra o resultado de habilitação, conforme Ata de julgamento, pelos motivos a seguir expostos:

Atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório supra-mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou-a inabilitada sob a alegação de que não cumpriu os itens 4.5.1.1 e 4.6.1 do edital alegando que não apresentou o visto do CREA/CE e atestado de capacidade técnico operacional.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com os princípios e normas legais aplicáveis à espécie, uma vez que, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeramobim - CE, em seu raciocínio pode amparar-se no Art. 41 da Lei 8.666/93 que assim se expressa: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". **Porem não pode e não deve elaborar o edital em desacordo com os ditames da Lei.** (Grifo nosso)

Consideramos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa a imutabilidade do edital e diante das irregularidades em desacordo com a Lei é necessária uma real e efetiva necessidade de retificação, esta pode e deve ser feita.

"O edital pode apresentar falhas e dar margens a situações imprevistas, a identificação de eventuais incorreções ou ilegalidades, antes da abertura das propostas podemos nos

valer do disposto no artigo 4º, que visa à garantia do direito ao efetivo cumprimento legal. 1920
Furtado (2001, p.49-50)”
Fis. 1920
RUBRICA

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se confunde em parte com o princípio do formalismo no entanto a submissão da administração ao instrumento convocatório prescrita no artigo 41, não significa que o administrador esteja obrigado a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias, assim se expressa Furtado (2003, p.48).”

Há de se frisar da ilegalidade dos editais de convocação, quando criam despesas desnecessárias para os interessados em participarem dos processos licitatórios, pois tais despesas são restritivas ao caráter competitivo, a Lei 8.666/93 define com clareza a ilegalidade no seu § 5º do artigo 32.

A Douta Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de não ter cumprido o item 4.5.1.1 do edital, incorreu na prática de ato manifestamente rigoroso e ilegal inclusive com jurisprudências da ilegalidade pelo judiciário, diante do rigorismo, lembramos o sempre lembrado e saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES.

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (“Licitação e Contrato Administrativo”, RT, 10ª ed., p. 127).

É imperioso destacar que a exigência do visto do CREA para participação em licitações em editais de licitação não tem amparo jurídico e fere de forma letal o princípio da razoabilidade, o princípio da isonomia e o princípio da competitividade.

Para entender adequadamente a questão, é preciso, inicialmente, compreender o que é o visto no registro profissional. Falar em visto somente se justifica quando a contratação se relaciona a obras e serviços que envolvam profissionais de engenharia e arquitetura, regulamentados pela Lei nº 5.194/66, porque tal legislação é que traz a previsão do visto no registro profissional. É oportuno relatar que o art. 69 da referida legislação ressalvou que, para a participação em licitações públicas, o licitante deverá apresentar “prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado”. A ideia, na verdade, é possibilitar o controle e a fiscalização sobre o exercício da profissão de engenharia e de arquitetura. Então, segundo a legislação, sempre que uma pessoa física ou jurídica, que se submeta à incidência da Lei nº 5.194/66, for prestar serviços fora da localidade em que possui registro junto ao órgão fiscalizador, deve apresentar o visto em seu registro profissional, para demonstrar que está exercendo sua atividade de forma regular. O visto, portanto, é o meio hábil para estender os efeitos do registro profissional para região diversa daquela de onde o profissional habitualmente exerce sua profissão, na qual pretende exercer atividades inerentes ao ramo de engenharia. Diante disso, é possível concluir que o registro profissional de outro estado, para ser válido, precisa ter o visto da entidade profissional do estado em que o profissional exerce a profissão.

Assim, considerando a finalidade do visto, no que toca ao exercício das profissões do ramo de engenharia e de arquitetura, é possível afirmar que, em licitações cujo objeto exija a responsabilidade de um profissional dessa categoria, não é desarrazoada essa exigência.

Por outro lado, é oportuno observar que esse visto somente pode ser exigido no momento do efetivo exercício da profissão, o que somente ocorrerá após a celebração do contrato.

Portanto, somente é exigível o visto no registro da empresa que vier a ser contratada e do profissional responsável pela execução do objeto do contrato. Exigir o visto de todos os participantes seria medida excedente, que não encontra guarida legal, nem mesmo na Lei nº 5.194/66, que disciplina a exigência do visto apenas para o exercício profissional.



Desse modo, é possível concluir que o visto não seria um requisito de habilitação, mas uma condição à celebração do contrato. Tal requisito precisaria ser cumprido apenas pela empresa que vencer a licitação, liberando os demais participantes de gastos com burocracias que não lhes seriam proveitosas.

Nesse sentido, já se manifestou reiteradas vezes o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Em decisão, o TCU afirma ter "jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005 - Plenário e o Acórdão 992/2007 - Primeira Câmara.

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame". (TCU, Acórdão nº 2.239/2012, Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU de 29.08.2012.)

"14. Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei nº 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação (...)" (TCU, Acórdão nº 1.908/2008, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 05.09.2008.) Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Inscrição na entidade profissional – Visto – Momento – TCU

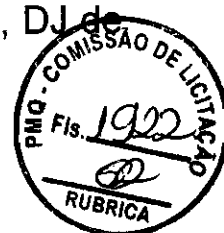
O art. 30, incs. I e II e § 6º, da Lei nº 8.666/93 proíbe que, na fase de qualificação técnica, seja exigida dos licitantes documentação relativa ao exercício ou à aptidão profissional com limitações de tempo ou locais específicos. Nesse sentido, o TCU tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a Administração poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado. (TCU, Acórdão nº 979/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 22.07.2005, veiculado na *Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC*, Curitiba: Zênite, n. 144, p. 195, fev. 2006, seção Tribunais de Contas.)

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Exigência de comprovação de registro perante o conselho regional do local da licitação – Ilegalidade – Restrição da competitividade – STJ

"(...) A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. Recurso

especial provido". (STJ, REsp. nº 1.155.781, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.06.2010.)



Quanto ao caso em tela assim também se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que, a respeito do tema, já decidiu pela ilegalidade da exigência, como se pode observar dos seguintes julgados:

Licitação. Ilegal exigência de visto do CREA-MG. "Considero ilegal e restritiva ao caráter competitivo do procedimento a exigência de visto do CREA-MG na certidão de registro da empresa para proponentes sediadas em outros Estados, como condição para habilitação. Igual questão foi examinada em decisão singular proferida liminarmente no processo n.º 698861, relativo a edital de concorrência para contratação de serviços de limpeza urbana (...), posteriormente referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal.

O art. 69 da Lei 5.194/66 não é aplicável, uma vez que o art. 31, I, da Lei de Licitações regulamentou numerus clausus as exigências para demonstração da qualificação técnica dos licitantes. Além disso, a exigência de visto do órgão de classe local é contrário ao princípio da igualdade de condições de participação, contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, deve a Administração excluir dos editais a referida condição, pois prevista em norma incompatível com a legislação posterior que rege a matéria".

(Licitação n.º 696088. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/09/2005).

Representação. Ilegal exigência de visto do CREA-MG. "O instrumento convocatório (...) poderia exigir o visto do CREA-MG apenas para a prestação do serviço por empresa sediada em outro Estado que, eventualmente, vença o certame, mas nunca para dele participar, por extrapolar a condição de habilitação contida no inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.666/93". (Representação n.º 706954. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 23/01/2007).

Representação. Ilegal exigência de visto do CREA-MG. "Encontra-se, ainda, estabelecida (...) a exigência de visto do CREA-MG, para empresas com sede em outros estados, na prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, a ser apresentada pelos licitantes para habilitação. (...) A competência regulamentar do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA não lhe permite modificar o conteúdo da Lei de Licitações e estabelecer condições para seus jurisdicionados participarem de concorrências públicas. Ademais, a Resolução CONFEA n.º 413, de 27/7/97, que cria a obrigatoriedade de visto do Conselho Regional para participação em licitações promovidas por órgãos públicos em outros Estados da Federação, na qual se funda a exigência editalícia, encontra óbice no disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição, que estabeleceu o princípio da igualdade de condições para todos os concorrentes. Por isso, entendo que o instrumento convocatório sob exame poderia exigir o visto do CREA-MG apenas para a prestação do serviço por empresa sediada em outro Estado que, eventualmente, vença o certame, mas nunca para dele participar, por configurar restrição ao exercício de atividade profissional, além de extrapolar a condição de habilitação contida no inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93". (Representação n.º 713737. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006).

Dentre as inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União no sentido de que a exigência de inscrição ou registro no CREA do local da obra ou serviço de engenharia ou

agronomia deve ocorrer somente para execução do contrato, cita-se a Decisão nº 434/93, originada do processo nº 005.519/92-6.



Nesse processo, o Ministro relator Olavo Drummond asseverou que categoricamente que "a apresentação de "prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado". É, portanto, um dispositivo restritivo e protecionista", bem como que "o art. 69 da Lei nº 5.194/69 parece ter sido revogado pelos dispositivos citados do Decreto-lei nº 2.300/86".

Enfim, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que "tal exigência não se mostra consentânea com a jurisprudência deste Tribunal, limitando de forma desnecessária a competitividade nas licitações públicas".

Ao analisar esse tema o Superior Tribunal de Justiça também havia se manifestado no mesmo sentido, conforme se observa no teor desta ementa:

¹³
¹⁴
¹⁵
ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. CONSTRUÇÃO DO AÇUDE PUBLICO CASTANHÃO-CE.

DECRETOS-LEIS NRS. 200/67, 2300/86, 2348 E 2360/87. ART. 69 DA LEI N. 5194/66.

- AO INVALIDAR O PROCESSO LICITATORIO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO SE EXIGIU DOS LICITANTES O CUMPRIMENTO DA EXIGENCIA PREVISTA NO ART. 69, DA LEI 5194/66, O ACORDÃO RECORRIDO APLICOU A ESPECIE NORMA LEGAL JA REVOGADA POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, NORMA ESSA, ALIAS, INCOMPATIVEL COM A REGRA DO ART. 37, XXI, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ (LETRA "A"), PREJUDICADOS OS DEMAIS.

Em 2008, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo julgou no sentido de que a exigência de inscrição ou registro no CREA do local da obra ou serviço de engenharia ou agronomia é devida, conforme se observa no conteúdo desta ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ARTS. 30 E 41 DA LEI 8666/93. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não atendida, na íntegra, as exigências editalícias, não se vislumbra qualquer ofensa a direito líquido e certo. (AgRg no RMS 18.501/PR, 6ª Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 06.03.2006).

2. Pela exegese dos art. 30 e 41 da Lei 8666/93, quando existir previsão editalícia da comprovação de qualificação técnica da empresa concorrente, seu descumprimento será penalizado com a exclusão de referida empresa do certame.

3. Recurso desprovido.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça reformou essa decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em Recurso Especial e, com fundamento diverso, decidiu que essa exigência restringe o caráter competitivo da licitação e por consequência viola o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e que "eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante", conforme se nota no teor desta ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO

CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

(MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE



NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITAL OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios.
2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".
3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.
4. Recurso especial provido.

Apesar da ilegalidade da exigência a empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atendeu ao item 4.5.1.1 apresentando nos atos do certame a Certidão do Visto do CREA/CE que tanto vale para a empresa como para o responsável técnico.

Quanto ao item 4.6.1 a Comissão Permanente de Licitação em sua sábia análise esqueceu de verificar a terceira alteração contratual da empresa em sua cláusula primeira que diz a sociedade Vantur Construções e Projetos Ltda – EPP passará a girar sob a denominação social de Eks Construções e Serviços Ltda – EPP dessa maneira atende ao item do edital, juridicamente todo o acervo passa a ser do novo nome social, visto que, a empresa continua com o mesmo CNPJ.

O julgador, interprete da Lei, tem de considerar que o processo normativo, disciplinado pela Constituição Federal, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de ao discriminar as condições de habilitação da licitação, optar pela maior e descabida exigência possível, visto que maior exigência significa maior desnecessário formalismo e máxima restrição na presença de concorrentes principalmente nesse caso onde restaria somente uma empresa e não haveria uma escolha de melhor proposta para à administração.

O professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, assim se expressou sobre a matéria:

“ Deve considerar-se que incumbe a Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela administração são excessivas. Ou seja, não é possível a administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extrema complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.”

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeramobim - CE, deve atentar-se aos princípios fundamentais da administração e não tentar a violação dos princípios fulcrais da Administração Pública, como os da legalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia e impessoalidade, acarretando assim a restrição indevida e

injustificada do caráter competitivo da **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 6-001/2018**, constituindo-se, assim como vícios insanáveis e causa suficiente para a sua anulação.



Ao comentar sobre a gravidade de infrações às normas e aos princípios, eis como se posicionou Bandeira de Melo (2000,p.748):

4. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Mais agudo ainda é o entendimento de Antunes Rocha (1994, p.59) para quem a infração aos princípios é mais grave do que a infração às regras constitucionais.

Pela sua natureza qualificada aos princípios confere-se uma superconstitucionalidade. Daí não ser incomum verificar-se serem eles dotados de uma rigidez constitucional superior às regras constitucionais. E, por isso mesmo, a sua inobservância tem conseqüências jurídico-constitucionais mais sérias que aquelas decorrentes do descumprimento de regulações jurídicas, como antes enfatizado.

Assim é que verificamos que a recorrente foi inabilitada por não atender as exigências do Edital, sem, no entanto, termos conhecimento do embasamento jurídico/doutrinário da Comissão de Licitação, em uma demonstração até certas vezes de superioridade, não vendo razão para motivar as decisões ora tomadas.

Referido julgamento é ilegal. Ferem um dos princípios mais importantes em nosso ordenamento jurídico, existente em todos os ramos do Direito, seja na esfera Administrativa como na Judicial, previsto no art. 93, IX da CF que prevê a fundamentação de todas as decisões sob pena de nulidade.

O princípio da motivação é considerado, entre os demais princípios, um dos mais importantes, uma vez que sem a motivação não há o devido processo legal, pois a fundamentação surge como meio interpretativo da decisão que levou à prática do ato impugnado, sendo verdadeiro meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração.

Todos os atos administrativos devem ser motivados para que o Judiciário possa controlar o mérito destes quanto à sua legalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"..A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico... É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo, noção que será melhor esclarecida a breve trecho." (Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo - Ed. Malheiros - 4a. Edição - p. 181/182).

Senhora Presidente, a verdade é que, na presente **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 6-001/2018** a comissão de licitação não atendeu para a finalidade essencial da habilitação

que é encontrar a melhor proposta para o ente público, nem para o real significado do item do Edital que julgou descumprido.



A habilitação é a fase do procedimento licitatório onde é analisada a aptidão dos interessados, através da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e a regularidade fiscal, assim, antes mesmo de verificar a melhor proposta, avaliam-se as condições mínimas exigidas para que alguém possa participar do certame.

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência ("Da Licitação". Ed.Senam, Brasília, 1970, p.25). "

O trabalho a cargo da comissão de licitação, ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo.

Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil ("Licitação e Contrato Administrativo", Lê, 1990, p. 64).

HELY LOPES MEIRELLES, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (" Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

... , existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. (" Aspectos Jurídicos da Licitação ", 3ª ed., Saraiva, p. 88)

Por fim, o professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 12ª edição, p. 846, assim se manifesta quanto ao princípio da motivação:

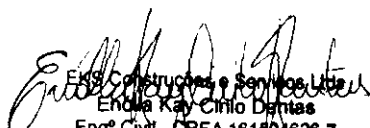
"Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa. Os princípios do art. 37, caput, somados ao do art. 5º, inc. LV, ambos da CF/88, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular. Afinal, não teriam eficácia as regras constitucionais quando a Administração pudesse decidir de modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recurso, quando a Administração não estivesse vinculada a respeitar seus termos para decidir."

Diante do exposto, requeremos a Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeramobim - CE, a reconsideração da sua decisão da inabilitação da empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tornando - a habilitada para prosseguir no certame, assegurando a mesma os seus direitos líquidos e inquestionáveis com fundamentação legais do edital, no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, art. 30, incs. I e II e § 6º, da Lei nº 8.666/93 e várias decisões e acórdãos citados do Tribunal de Contas da União e Judiciário.

Nestes termos pede e espera deferimento



João Pessoa – PB, 24 de agosto de 2018


EKS Construções e Serviços Ltda
Eng.º Civil - CREA 161504626-7
Responsável Técnica / Sócia Administradora



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA**

Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 160778/2018

Emissão: 21/05/2018

Validade: 31/12/2018

Chave: 9V516

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita a(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

CNPJ: 02.750.635/0001-31

Registro: 000100284-4

Categoria: Filial

Capital Societ. R\$ 370.000,00

Capital Social da Filial R\$ 0,00

Data do Capital: 21/05/2018

Faixa: 3

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO (RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS); CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTE S POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, PERFURAÇÕES E SONDAÇÃO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, TRATAMENTOS TÉRMICOS ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO; OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS TEMPORÁRIAS, OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ALUGUEL DE ANDAIMES; LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS E ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

Restrições do Objetivo Social: OBS.: HABILITADA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DESCRITAS EM SEU OBJETO SOCIAL, EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO

Endereço: RUA CAPITÃO FRANCISCO MOURA, 690, TREZE DE MAIO, JOÃO PESSOA, PB, 59025650

Tipo de Registro: VISTO DE LICITAÇÃO

Data Inicial: 21/05/2018

Data Final: 31/12/2018

Registro Regional: 00001040781PB

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

ISENTA DE PAGAMENTO

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos



CREA / PB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba.
WEB - 44267 / 2012

CERTIDAO DE ACERVO TÉCNICO

CERTIDÃO : WEB - 44267 / 2012

PROTOCOLO : PRO0001940012

DATA DE EMISSÃO : 12/12/2012



Por delegação de poderes constantes na(o) Decisão de Diretoria, Número : 0021/2008, de 06/03/2008, da Presidência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, em cumprimento ao disposto na resolução 1025, de 12/10/2009 do CONFEA, CERTIFICAMOS que o Profissional abaixo qualificado registrou a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ART's, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Nome do Profissional : JOSE CIRILO SOBRINHO

Carteira : 1601849427XXXX

CPF : 04889983449

Título(s)

Engenheiro Civil

Pós-Graduação(ões)

ART(s)

ART: 00018018494275005515 Tipo de ART:Normal

Registrada em : 30/07/2012

Baseada em : 10/12/2012

Endereço da Obra : ZONA RURAL, ZONA RURAL, CEP : 58995000 MANAURA/PB

Proprietário : PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAURA

Empresa : VANTUR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

Contratante : PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAURA

Atividade(s)

EXECUCAO E PROJETO

ATUACAO

BARRAGEM DE TERRA

Dimensão do Trabalho : 5,00 UNIDADES

EXECUCAO E PROJETO

ATUACAO

PASSAGEM MOLHADA

Dimensão do Trabalho : 2,00 UNIDADES

EXECUCAO E PROJETO

ATUACAO

TERRAPLENAGEM

Dimensão do Trabalho : 34,00 Km

CONTRATO REFERENTE A CONSTRUCAO DE 05 (CINCO) ACUDES DE TERRA NAS COMUNIDADES TRAVESSIA DOS MARTIRIOS, AREIA DE OLHO D'AGUA, SOTURNO, BARBOSA/SERRA VERDE, SAO JOAQUIM/CACHOEIRA; CONSTRUCAO DE 01 PASSAGEM MOLHADA NA COMUNIDADE AREIAS DE PELO SINAL E 01 PASSAGEM MOLHADA NA COMUNIDADE VACA DOS HENRIQUES E RECUPERACAO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICIPIO DE MANAURA - PB.

ART: 00018018494275005615 Tipo de ART:Normal

Registrada em : 30/07/2012

Baseada em : 10/12/2012

Endereço da Obra : CONFORME CONTRATO, CONFORME CONTRATO, CEP : 58995000 MANAURA/PB

Proprietário : PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAURA

Empresa : VANTUR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

Contratante : PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAURA

Atividade(s)

EXECUCAO E PROJETO

ATUACAO

EDIFICIOS ESPECIFICOS CRECHE

Dimensão do Trabalho : 438,50 M2

EXECUCAO E PROJETO

ATUACAO

EDIFICIOS DE ALVENARIA P/FINS EDUCACIONAIS

Dimensão do Trabalho : 21,00 UNIDADES

Av. Dom Pedro I, 808 - Centro João Pessoa/PB 58013-021

Telefones: DDD:83 Sede:3833-2020 - Fax: (83)3241-4320

Impresso em: 12/12/2012 Operador : INEZ

Página 1/2



Handwritten signature



CREA / PB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba.
WEB - 44267 / 2012



- O
- 384,00 M
- O
- 174,00 M
- O
- PARALELEPIPEDOS
- 7.022,20 M2
- O
- 3
- 1.926,00 M

DITIVO Nº 1, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NA SEDE, AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE PRIMEIRO NO NO DISTRITO DE PELO SINAL, REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL NAS COMUNIDADES SERRA DOS ANTONIO, AREIAS DE OLHO D'ÁGUA, BAIXO DOS LOPES, BELEM, CACIMBA NOVA, JATOBA, OLHO D'ÁGUA DOS ANTAS, ABA, SACO ESCONDOIDO, SALGADA, SAMAMBAIA, SÃO JOAQUIM, SÃO PAULO, POVOADO DA TRAVESSIA DOS SANTANA, UMBURAMA O, VACA DOS CARNEIROS E ESCOLA LAURINDA BEZERRA DA SILVA, NESTA CIDADE. CONSTRUÇÃO DE DRENAGEM DE 384 METROS OM TUBO DE 200MM NA LAGOA. CONSTRUÇÃO DE 84,00 METROS DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITARIO COM TUBOS DE NSTRUÇÃO DE 38,00 METROS DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITARIO COM TUBOS DE 200MM NA SAIDA PARA O SÍTIO TAPUIA, TRUÇÃO DE 34,00 METROS DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITARIO COM TUBOS DE 200MM NAS RUAS JOSE ROSAS E JOAO IE. CONSTRUÇÃO DE 7.022,20 METROS DE CALÇAMENTO EM PARALELEPIPEDOS COM COLCHÃO DE AREIA NAS RUAS PROJETADA: IGERO RABELO NOGUEIRA, VICTOR DUARTE, RUAS PROJETADA 18º, 28, 58, 6º, 7º, 20º, 9º E 78 TODAS NESTA CIDADE; CONSTRUÇÃO INEAR DE MEIO FIO GRANITICO NAS MESMAS RUAS ONDE SERAO CONSTRUÍDOS O CALÇAMENTO.

05715 Tipo da ART: Normal
112

A RURAL, ZONA RURAL, CEP : 58995000 MANAÍRA/PB
RA MUNICIPAL DE MANAÍRA
S TRUÇÕES E PROJETOS LTDA
RA MUNICIPAL DE MANAÍRA

1,00 UNIDADES

QUES DE TERRA: 01 NA COMUNIDADE SAMAMBAIA, 01 NO JATOBA E 01 NO CHICO DE NENEM TODAS NA ZONA RURAL DO A, CONFORME CONTRATO 51/2011 E TERMO DE PARALIZAÇÃO E DE REINICIO DE OBRA.

do requerido, expedimos a presente CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com a(s) respectiva(s) baixa(s) de ART(s), averbando-se o(s) AÇÃO(ões) e/ou CERTIDÃO(ões) em anexo como parte integrante da mesma, somente os serviços a que se referem as atribuições do devidamente cancelada, que val datada e assinada, por quem de direito.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA - CREA/PB

Ant. Carlos Aragão
Eng. Civil Antonio Carlos de Aragão - Matr. 229
CREA 1504914467 - Superintendente

Conselho Regional de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia - CREA/PB
Mari. Inez Damasceno Matra Caju
Eng. Civil Mª Inez Damasceno Matra Caju
CREA 1500802999 - Gerente de Registros



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

CNPJ: 09.148.131/0001-95

Rua José Rosas N.º 426 - Centro - CEP 58.995-000 - Manaíra - PB - Fone: (83) 3458-100.

Declaramos para os devidos que o engenheiro civil José Cirilo Sobrinho CREA 1601849427, executou com aptidão os serviços de construção de 03 (três) barragens de terra neste município de Manaíra - PB, de acordo com a ART n.º 00016016494275005715, através da empresa Vantur Construções e Projetos Ltda, estabelecida a rua Capitão Francisco Moura - 690 - bairro Jardim 13 de Maio na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, conforme planilhas em anexo.

**PLANILHA DE QUANTITATIVOS****OBRA: CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA****LOCAL: SÍTIO SAMAMBAIA****MUNICÍPIO: MANAÍRA - PB**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT.
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Confecção e instalação de placas	und	1,00
1.2	Desmatamento da bacia hidráulica, jazida e Sangradouro	m ²	59.874,30
1.3	Caminho de Serviço	km	1,00
1.4	Instalação do canteiro de obras, mobilização e desmobilização de equipamentos	und	1,00
2.0	FUNDAÇÃO		
2.1	Escavação mecânica em material de 1.ª categoria, com bota-fora, até 300m	m ³	1.966,00
2.2	Escavação mecânica em material de 2.ª categoria, com bota-fora, até 300m	m ³	20.693,20
3.0	MACIÇO		
3.1	Compactação do material, inclusive espalhamento, umedecimento, gradeamento e homog.	m ³	56.574,31
3.2	Escavação mecânica, carga e transporte em material de 1ª categoria com uma distância de:		
3.2.1	401 a 600m	m ³	44.900,19
3.2.2	601 a 2.000m	m ³	11.674,12
3.3	Regularização de taludes	m ²	4.218,92
3.4	Plantio de grama a jusante	m ²	1.915,40
3.5	Meio fio granítico rejuntado com argamassa 1:3	m	223,00
3.6	Calha em alvenaria de pedra	m	230,00
4.0	SANGRADOURO		
4.1	Escavação mecânica em mat. de 2ª cat. c/botafora até 300m	m ³	406,50
4.2	Escavação mecânica em mat. de 3ª cat. Com explosivos e c/bota fora até 2 km	m ³	948,50

Este documento cujo teor é de responsabilidade do emitente faz parte da Certidão de Acervo Técnico nº 4267/2012, emitida em 12/12/12 excluindo-se o(s) item(ns) que não seja(m) da competência do profissional cujo nome consta no texto.

João Pessoa, 12 de Dezembro de 2012

M. Cirilo Sobrinho

Eng.º Civil M.º Inéz Damasceno Mafra Cajó
RNP 150002009 - Matr. 142.7



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAIRÁ

CNPJ: 09.148.131/0001-95

Rua José Rosas N.º 426 - Centro - CEP 58.995-000 - Manairá - PB - Fone: (83) 3458-1000



5.0	MURO DE PROTEÇÃO		
5.1	Escavação manual em material de 1ª categoria		30,71
5.2	Alvenaria de pedra argamass., traço 1:3	m³	58,79
5.3	Revestimento de argamassa de cimento e areia no traço 1:4	m²	40,38

PLANILHA DE QUANTITATIVOS			
OBRA: CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA			
LOCAL: SÍTIO CHICO DE NENEM			
MUNICÍPIO: MANAIRÁ - PB			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT.
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Confeção e instalação de placas	und	1,00
1.2	Desmatamento da bacia hidráulica, jazida e Sangradouro	m²	24.564,30
2.0	FUNDAÇÃO		
2.1	Escavação mecânica em material de 1.ª categoria, com bota-fora, até 400m	m³	2.144,88
2.2	Escavação mecânica em material de 2.ª categoria, com bota-fora, até 400m	m³	12.217,97
3.0	MACIÇO		
3.1	Compactação do material, inclusive espalhamento, umedecimento, gradeamento e homog.	m³	30.851,11
3.2	Escavação mecânica, carga e transporte em material de 1ª categoria com uma distância de:		
3.2.1	401 a 600m	m³	24.600,30
3.2.2	601 a 2.000m	m³	12.350,00
3.3	Regularização de taludes	m²	2.130,40
3.4	Plantio de grama a jusante	m²	1.050,20
3.5	Meio fio granítico rejuntado com argamassa 1:3	m	170,00
3.6	Calha em concreto armado	m	180,00
4.0	SANGRADOURO		
4.1	Escavação mecânica em mat. de 2ª cat. c/botafora até 300m	m³	582,00
5.0	MURO DE PROTEÇÃO		
5.1	Escavação manual em material de 1ª categoria		32,05
5.2	Concreto armado (viga baldrame)	m³	43,70

Este documento cujo teor é de responsabilidade do emitente faz parte da Carteira de Arquivo Técnico nº 44267/2012, emitida em 12/12/12 excluindo-se o(s) item(ns) que não seja(m) da competência do profissional cujo nome consta no texto.

João Pessoa, 12 de Dezembro de 2012

Eng.º Civil M.ª Inês Damasceno Mafra Cajó
RNP 1500072895 - Matr. 142-7



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAIRÁ.

CNPJ: 09.148.131/0001-95

Rua José Rosas N.º 426 - Centro - CEP 58.995-000 - Manairá - PB - Fone: (83) 2458-10



PLANILHA DE QUANTITATIVOS			
OBRA: CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA			
LOCAL: SÍTIO JATOBÁ			
MUNICÍPIO: MANAIRÁ - PB			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT.
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Confecção e instalação de placas	und	1,00
1.2	Desmatamento da bacia hidráulica, jazida e Sangradouro	m²	16.800,00
2.0	FUNDAÇÃO		
2.1	Escavação mecânica em material de 1.ª categoria, com bota-fora, até 300m	m³	1.966,00
2.2	Escavação mecânica em material de 2.ª categoria, com bota-fora, até 300m	m³	11.489,09
2.3	Escavação mecânica em material de 3.ª categoria, com bota-fora, até 300m	m³	1.340,60
3.0	MACIÇO		
3.1	Compactação do material, inclusive espalhamento, umedecimento, gradeamento e homog.	m³	20.673,30
3.2	Escavação mecânica, carga e transporte em material de 1ª categoria até 1,00 km	m³	8.453,20
3.2.1	Escavação mecânica em material de 2.ª categoria, com bota-fora, até 1,00 km	m³	12.220,10
3.3	Regularização de taludes	m²	3.100,30
3.4	Plantio de grama a jusante	m²	1.230,00
3.5	Meio fio granítico rejuntado com argamassa 1:3	m	168,00
3.6	Calha em alvenaria de pedra	m	120,00
4.0	SANGRADOURO		
4.1	Escavação mecânica em mat. de 2ª cat. c/botafora até 300m	m³	406,50
4.2	Escavação mecânica em mat. de 3ª cat. Com explosivos e c/botafora	m³	948,50
5.0	MURO DE PROTEÇÃO		
5.1	Escavação manual em material de 1ª categoria		450,30
5.2	Alvenaria de pedra argamass., traço 1:3	m³	34,20
5.3	Revestimento de argamassa de cimento e areia no traço 1:4	m³	68,40

Prazo de execução: 150 dias corridos

Manairá - PB, 12 de novembro de 2012

Este documento cujo teor é de responsabilidade exclusiva do emitente faz parte do Arquivo Técnico nº 44267/2012, emitida em 12/12/12 excluindo-se o(s) item(ns) que não seja(m) da competência do profissional cujo nome consta no texto.

João Pessoa, 12 de Dezembro de 2012

Manairá - PB
Eng.º Civil M.ª Inez Damasceno Mafra Cajá
RNP 150000000 - Matr. 142.0



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

CNPJ: 09.148.131/0001-95

Rua José Rosas N.º 426 - Centro - CEP 58.995-000 - Manaíra - PB - Fone: (83) 3458-1004

Declaramos para os devidos que o engenheiro civil José Cirilo Sobrinho CREA 1601849427, executou com aptidão os serviços de construção de 05 (cinco) barragens de terra, 02 (duas) passagens molhada e recuperação de estradas vicinais neste município de Manaíra - PB, de acordo com a ART n.º 00016018494275005515, através da empresa Vantur Construções e Projetos Ltda, estabelecida a rua Capitão Francisco Moura - 890 - bairro Jardim 13 de Manaíra cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, conforme planilhas em anexo.



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTO

OBRA: CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA

LOCALIDADE: SÍTIO SÃO JOAQUIM (CACHOEIRA)

ITEM	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Confeção e instalação de placa	m ²	4,50
1.2	Caminho de serviço com faixa de 6,00m	km	0,80
1.3	Desmatamento da bacia hidráulica, empréstimo e sangradouro	m ²	9.456,25
1.4	Remoção da camada vegetal, barragem, jazidas e sangradouro	m ²	1.184,70
1.5	Mobilização de Equipamentos	ud.	1,00
2.0	ESCAVAÇÕES		
2.1	Na fundação	m ³	548,18
2.2	No empréstimo	m ³	4.181,48
3.0	MACIÇO		
3.1	Compactação do material, inclusive espalhamento, umedecimento e homogeneização	m ³	3.636,05
3.2	Carga e transporte até 1.000 m	m ³	4.181,48
3.3	Regularização dos taludes	m ²	1.308,14
4.0	SANGRADOURO		
4.1	Abertura do sangradouro	m ²	1.368,20
5.0	MURO DE PROTEÇÃO		
5.1	Alvenaria de Pedra argamassada inc. revestimento e escavação	m ²	31,52

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTO

OBRA: CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA

LOCALIDADE: SÍTIO AREIA DE OLHO D'ÁGUA

ITEM	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.
------	----------------------------	--------

Este documento não tem a responsabilidade de quem emite, faz parte da Carteira de Acervo Técnico nº 609-44267/2012, emitida em 12/12/12 excluindo-se o(s) item(ns) que não seja(m) da competência do profissional cujo nome consta no texto.

João Pessoa, 12 de Dezembro de 2012

Manoel Luiz Cavalcanti
Engenheiro Civil M.º Inez Damasceno Mafra Caki



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

CNPJ: 09.148.131/0001-95

Rua José Rosas N.º 426 - Centro - CEP 58.995-000 - Manaíra - PB - Fone: (83) 3458-100.



1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Confecção e instalação de placa	m²	4,50
1.2	Caminho de serviço com faixa de 6,00m	km	0,50
1.3	Desmatamento da bacia hidráulica, empréstimo e sangradouro	m²	15.227,16
1.4	Remoção da camada vegetal, barragem, jazidas e sangradouro	m³	1.782,70
1.5	Mobilização de Equipamentos	ud.	1,00
2.0	ESCAVAÇÕES		
2.1	Na fundação	m³	1.471,60
2.2	No empréstimo	m³	10.307,22
3.0	MACIÇO		
3.1	Compactação do material, inclusive espalhamento, umedecimento e homogeneização	m²	8.962,80
3.2	Carga e transporte até 1.000 m	m²	10.307,22
3.3	Regularização dos taludes	m²	1.880,40
4.0	SANGRADOURO		
4.1	Abertura do sangradouro	m³	780,80
5.0	MURO DE PROTEÇÃO		
5.1	Avenaria de Pedra argamassada inc. revestimento e escavação	m³	37,40

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTO			
OBRA: CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA			
LOCALIDADE: SÍTIO SUTURNO			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Confecção e instalação de placa	m²	4,50
1.2	Caminho de serviço com faixa de 6,00m	km	0,20
1.3	Desmatamento da bacia hidráulica, empréstimo e sangradouro	m²	8.450,00
1.4	Remoção da camada vegetal, barragem, jazidas e sangradouro	m³	1.120,00
1.5	Mobilização de Equipamentos	ud.	1,00
2.0	ESCAVAÇÕES		
2.1	Na fundação	m³	380,00
2.2	No empréstimo	m³	4.225,12
3.0	MACIÇO		
3.1	Compactação do material, inclusive espalhamento, umedecimento e		

Este documento cujo teor é de responsabilidade exclusiva do emitente faz parte da Cartilha de Acervo Técnico nº 1163 - Livro 2012, emitida em 12/12/13 excluindo-se o(s) item(s) que não seja(m) de competência do profissional cujo nome consta no texto.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012

Mau - 2012

Eng.º Civil M.º Inez Damasceno Malta Calú



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAIRÁ

CNPJ: 09.148.131/0001-95

Rua José Rosas N.º 426 - Centro - CEP 58.995-000 - Manairá - PB - Fone: (83) 3458-1004



	homogeneização	m ²	3.674,02
3.2	Carga e transporte do material a uma distância de 0 à 800m	m ²	4.225,12
3.3	Regularização dos taludes	m ²	916,88
4.0	SANGRADOURO		
4.1	Abertura do sangradouro	m ²	1.107,72
5.0	MURO DE PROTEÇÃO		
5.1	Avenaria de Pedra argamassada inc. revestimento e escavação	m ²	32,25

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTO			
OBRA: CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA			
LOCALIDADE: SÍTIO TRAVESSIA DOS MARTIRIO			
ITEM	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Confecção e instalação de placa	m ²	4,50
1.2	Caminho de serviço com faixa de 6,00m	km	0,30
1.3	Desmatamento da bacia hidráulica, empréstimo e sangradouro	m ²	6.934,50
1.4	Remoção da camada vegetal, barragem, jazidas e sangradouro	m ²	750,84
1.5	Mobilização de Equipamentos	ud.	1,00
2.0	ESCAVAÇÕES		
2.1	Na fundação	m ²	514,20
2.2	No empréstimo	m ²	2.693,19
3.0	MACIÇO		
3.1	Compactação do material, inclusive espalhamento, umedecimento e homogeneização	m ²	2.341,90
3.2	Carga e transporte até 1.000 m	m ²	2.693,19
3.3	Regularização dos taludes	m ²	1.318,50
4.0	SANGRADOURO		
4.1	Abertura do sangradouro	m ²	487,50
5.0	MURO DE PROTEÇÃO		
5.1	Avenaria de Pedra argamassada inc. revestimento e escavação	m ²	19,54

Este documento cujo teor é de responsabilidade do emitente faz parte da Certidão de Arquivo Técnico nº 4267/2012, emitida em 12/12/12 excluindo-se o(s) item(ns) que não seja(m) da competência do profissional cujo nome consta no texto.
João Pessoa, 12 de Dezembro de 2012
Mesa. Luiz Que
Eng. Civil M. Inez Damasceno Mafra Cajá
R. ... Mal. 142.7



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

CNPJ: 09.148.131/0001-95

Rua José Rosas N.º 426 - Centro - CEP 58.995-000 - Manaíra - PB - Fone: (83) 3458-1004



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTO			
OBRA: CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA			
LOCALIDADE: SÍTIO BARBOSA			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Confecção e instalação de placa	m ²	4,50
1.2	Caminho de serviço com faixa de 6,00m	km	0,50
1.3	Desmatamento da bacia hidráulica, empréstimo e sangradouro	m ²	15.227,18
1.4	Remoção da camada vegetal, barragem, jazidas e sangradouro	m ²	1.792,70
1.5	Mobilização de Equipamentos	ud.	1,00
2.0	ESCAVAÇÕES		
2.1	Na fundação	m ³	1.471,80
2.2	No empréstimo	m ³	10.307,22
3.0	MACIÇO		
3.1	Compactação do material, inclusive espalhamento, umedecimento e homogeneização	m ³	8.982,80
3.2	Carga e transporte até 1.000 m	m ³	10.307,22
3.3	Regularização dos taludes	m ³	1.880,40
4.0	SANGRADOURO		
4.1	Abertura do sangradouro	m ³	790,80
5.0	MURO DE PROTEÇÃO		
5.1	Avenaria de Pedra argamassada inc. revestimento e escavação	m ³	37,40

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTO			
OBRA: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS			
LOCAL DE EXECUÇÃO DA OBRA: MANAÍRA/PB			
ITEM	SERVIÇOS	LOCALIDADE	QUANT. KM
1.0	TERRAPLENAGEM		
1.1	EQUIPAMENTO:		
1.1.1	TRATOR DE ESTEIRAS	SÍTIO FORTALEZA AO SÍTIO CHICO NENEM	2,0

Este documento cujo teor é de responsabilidade do autor, faz parte do Edital de Licitação nº 001/2012, emitido em 12/12/12 excluindo-se o(s) item(ns) que não seja(m) da competência do profissional cujo nome consta no texto.
João Pessoa, 12 de Dezembro de 2012
Manaíra, Paraíba
Eng.º Civil M.º Inez Damasceno Matra Cajó
RNP 1500002079 - Mat. 147-2



**Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia da Paraíba**
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM
ATESTADO**

Nº 0000000099759



Data de Emissão: 19/08/2014

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: JOSE CIRILO SOBRINHO

Título do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Registro Nacional: CREA nº 1601849427

Validade: Indefinida

Número do ART: 10000000000052073

Tipo do ART: OBRA / SERVIÇO

Registrado em: 31/03/2014

Forma de Registro: INICIAL

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição: AMPLIAÇÃO DO AÇUDE COMUNITÁRIO CAROÁ NA COMUNIDADE CAROÁ, NO MUNICÍPIO DE MANAÍRA - PB
CONFORME CONTRATO 06/2014

Empresa Contratada: VANTUR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
CNPJ 02750635000131

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

CPF/CNPJ: 09148131000195

RUA JOSÉ ROSAS

Nº 426

Complemento TERREO

Bairro: CENTRO

Cidade: MANAÍRA

UF: PB

CEP: 58995000

Contrato: 06/2014

celebrado em 12/03/2014

Valor do Contrato: R\$ 249.086,02

Tipo do Contratante: Pessoa jurídica de direito público

Data de Início: 12/03/2014

Data de Fim: 12/06/2014

Atividade Técnica

1 - DIRETA 1202 - DE TERRA 15 - EXECUÇÃO, 1.00 un - unidade ;

Endereço da obra/serviço

DISTRITO CAROÁ

Nº S/N

Complemento: ZONA RURAL

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: MANAÍRA

UF: PB

CEP: 58995000

Coordenadas Geográficas: 0 0

1. Descrição

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

2. Informações

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) á qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

CNPJ: 09.148.131/0001-95

Rua José Rosas N.º 426 - Centro - CEP 58.995-000 - Manaíra - PB - Fone: (83) 3458-1004



Declaramos para os devidos que o engenheiro civil José Cirilo Sobrinho CREA 160184942-7, executou com aptidão os serviços de Ampliação do Açude Comunitário Carcá neste município de Manaíra - PB, no período de 12 de março de 2014 à 12 de junho de 2014 de acordo com a ART n.º 10000000000052073, através da empresa Vantur Construções e Projetos Ltda - EPP, estabelecida a rua Capitão Francisco Moura - 890 - bairro Jardim 13 de Maio na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, conforme planilhas em anexo.

PLANILHA DE QUANTITATIVOS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.0 SERVIÇOS PRELIMINARES			
1.1	Confecção e instalação de placa	m ²	6,00
1.2	Caminho de serviço com faixa de 6,00m mecanizado e roço manual	km	0,30
1.3	Desmatamento da bacia hidráulica, empréstimo e sangradouro	m ²	10.275,40
1.4	Remoção da camada vegetal e lamaçal da barragem, jazidas e sangradouro	m ²	1.067,30
1.5	Mobilização de Equipamentos	ud	1,00
2.0 ESCAVAÇÕES			
2.1	Mecanizada na fundação em material de 1º e 2º cat.	m ³	1.322,58
2.2	Mecanizada no empréstimo em material de 1º e 2º categoria.	m ³	18.215,45
3.0 MACIÇO			
3.1	Compactação do material, inclusive espalhamento, umedecimento e homogeneização	m ²	15.839,52
3.2	Carga e transporte do material a uma distância de 0 à 800m	m ²	18.215,45
3.3	Regularização dos taludes	m ²	4.436,15
3.4	Plantio de grama	m ²	2.220,00
4.0 SANGRADORO			
4.1	Abertura do sangradouro com escavação mecanizada em material de 2ª categoria	m ³	1.503,92
5.0 MURO DE PROTEÇÃO			
5.1	Alvenaria de Pedra argamassada inc. revestimento e escavação	m ³	26,70

José Gaudêncio Alves Diniz
Engenheiro Civil CREA n.º 160134852-5

Certidão nº 99759/2014

Data: 19/08/2014

Chave de Impressão: W567613D2YBY06Y124A2

O atestado neste ato registrado, conforme nº 19/08/2014, e contém a rubrica

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à Certidão de Acervo Técnico: Com. Atestado nº 99759, emitida em 19/08/2014





**Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia da Paraíba**
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Página 2/3

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM
ATESTADO**

Nº 0000000099759



técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver na Certidão de Registro e Quitação (CRQ) apresentada

- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante/proprietário, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Certidão nº 99759/2014

19/08/2014, 12:38

Chave de Impressão: W667613D2YBY06Y124A2



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

ART OBRA / SERVIÇO
Nº 1000000000052073

INICIAL



1. Responsável Técnico

JOSE CIRILO SOBRINHO

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Empresa contratada: VANTUR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

RNP: 160164942-7

Registro: 000033874-3

2. Contratante

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

RUA JOSÉ ROSAS

Complemento: TERREO

Cidade: MANAÍRA

País: Brasil

Telefone: (83) 3480-045

Contrato: 06/2014

Valor: R\$ 249.086,02

Ação Institucional: Órgão Público

Bairro: CENTRO

UF: PB

CPF/CNPJ: 09.148.131/0001-95

Nº: 426

CEP: 58995000

Email: pmmanaira@gmail.com

Celebrado em: 12/03/2014

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO

Situação: BAIXA DE ART

Atendido: SIM

Motivo: CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO

Descrição:

Data da Situação: 15/08/2014

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

DISTRITO CAROÁ

Complemento: ZONA RURAL

Cidade: MANAÍRA

Telefone: (83) 3480-045

Coordenadas Geográficas: Latitude: 0 Longitude: 0

Data de Início: 12/03/2014

Finalidade: Infraestrutura

Bairro: ZONA RURAL

UF: PB

CPF/CNPJ: 09.148.131/0001-95

Nº: S/N

CEP: 58995000

Email: pmmanaira@gmail.com

Previsão de término: 12/06/2014

4. Atividade Técnica

1 - DIRETA

15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL ->
GEOTECNIA -> BARRAGEM -> #1202 - DE TERRA

Quantidade

1,00

Unidade

un

5. Observações

AMPLIAÇÃO DO AÇUDE COMUNITÁRIO CAROÁ NA COMUNIDADE CAROÁ, NO MUNICÍPIO DE MANAÍRA - PB. CONFORME CONTRATO 06/2014

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SENGE-PB

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

JOSE CIRILO SOBRINHO - CPF: 048.899.834-48

Local de data

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA - CNPJ: 09.148.131/0001-95

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: R\$ 167,68

Pago em: 31/03/2014

Nosso Número: 1004989

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
DENOMINADA: VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP



1 - ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS, brasileira, solteira, natural da cidade de João Pessoa/PB, nascida no dia 10 de agosto de 1987, engenheira civil CREA 1615046267, carteira de identidade nº. 2952849, SSP/PB, expedida em 01 de novembro de 2001 e CPF 065.505.574-61, residente e domiciliada à Rua Capitão Francisco Moura, n.º 890, bairro Jardim 13 de Maio, CEP 58.025-650, João Pessoa/PB,

2 - SYON ASER CIRILO DANTAS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de João Pessoa/PB, nascido no dia 04 de março de 1983, engenheiro de produção CREA/PB nº. 1603668080, Carteira de Identidade nº. 2677576 SSP/PB, expedida em 16 de julho de 1999 e CPF 011.839.604-84, residente e domiciliado à Rua Capitão Francisco Moura, n.º. 890, Jardim 13 de Maio, CEP 58.025-650, João Pessoa/PB, ÚNICOS sócios da sociedade limitada denominada **VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP**, situada à Rua Capitão Francisco Moura, 890, bairro Jardim 13 de Maio – CEP 58.025-650, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 22/09/1998 sob o NIRE n.º 252.0032915.5, resolvem assim de comum acordo alterar o contrato social de acordo com o novo código civil brasileiro de 2002, nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade **VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP** passará a girar sob a denominação social de **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objetivo da sociedade passa a ter nova redação:

Atividade Principal:

41.20-4-00 – Construção de edifícios

Atividades Secundárias:

- 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de Urbanização – Ruas praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações de redes de distribuição elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações de redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de redes de estações de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação.
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto.
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 42.82-8-02 - Obras de montagem industrial
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 10:56 SOB Nº 20170367193.
PROFÓCOLO: 170367193 DE 27/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704493326. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maxia de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 23/11/2017
www.redeajr.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP



- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civis não especificadas anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfuração e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.22-3-03 - Instalação de sistema de prevenção de incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédio e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CLÁUSULA TERCEIRA – Em virtude das alterações havidas, de acordo com o novo código civil brasileiro, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP** e terá sua sede à Rua Capitão Francisco Moura, 890, bairro Jardim 13 de Maio – CEP 58.025-650 - João Pessoa, Estado da Paraíba.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social integralizado é R\$ 370.000,0 (trezentos e setenta mil reais), dividido em 3.700 (três mil e setecentas) quotas de valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), cada uma, integralizadas, neste ato pelos sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 10:56 SOB Nº 20170367193.
PROTOCOLO: 170367193 DE 27/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704499026. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 23/11/2017
www.redesim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP



ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS – com 2.042 (duas mil e quarenta e duas) quotas no valor de R\$ 204.200,00 (duzentos e quatro mil e duzentos reais), que equivale a 55,19% (cinquenta e cinco vírgula dezenove por cento) do total capital social.

SYON ASER CIRILO DANTAS – Com 1.658 (um mil seiscentos e cinqüenta e oito) quotas no valor de R\$ 165.800,00 (cento e sessenta e cinco mil e oitocentos reais), que equivale a 44,81% (quarenta e quatro vírgula oitenta e um por cento) do total capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objetivo da sociedade é:

Atividade Principal:

41.20-4-00 – Construção de edifícios

Atividades Secundárias:

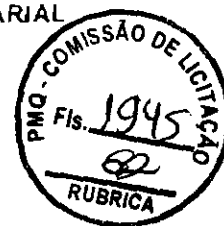
- 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de Urbanização – Ruas praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações de redes de distribuição elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações de redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de redes de estações de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação.
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto.
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.82-8-02 - Obras de montagem industrial
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civis não especificadas anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfuração e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.22-3-03 - Instalação de sistema de prevenção de incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 10:56 SOB N° 20170367193.
PROTOCOLO: 170367193 DE 27/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704499626. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 23/11/2017
www.redesim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP



- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédio e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade iniciou suas atividades em 22 de setembro de 1998 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade caberá a **ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS** com poderes e atribuições de **SÓCIA-ADMINISTRADORA** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, o entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 10:56 SOB N° 20170367193.
PROTOCOLO: 170367193 DE 27/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704499026. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 23/11/2017
www.redeim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: YANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP



CLÁUSULA NONA – Até os quatros primeiros meses seguintes ao término do exercício social, o balanço e resultados econômicos deverão ser concluídos para apreciação dos sócios que deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual e por ato administrativo, convocados os sócios e constando em ata de reunião dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Apenas a sócia administradora **ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS** terá direito de fixar uma retirada mensal, a título de Pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRADO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 10:56 SOB Nº 20170367193.
PROTOCOLO: 170367193 DE 27/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704499026. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 23/11/2017
www.redesin.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Serão separados 30% (trinta por cento) dos lucros apurados em balanço, para constituição de Fundo Estatutário, que servirá para aumento de capital e compensar prejuízos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica eleito o foro de João Pessoa, Estado da Paraíba para o exercício e o cumprimento dos efeitos e obrigações deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma via destinada ao arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

João Pessoa - PB 21 de setembro de 2017.



MONTIEIRO DA FRANCA



Recebi, por se encontra, a(s) firma(s) de:
 E, LAI CIRILO DANTAS
 E testada verdade. João Pessoa - PB 10/10/2017
 Val: a Faria da Silva - Empreendedor
 (217-054162) 0,27 FEB 0,46
 SEL DIGITAL: A5U2943-7
 Confira a autenticidade em: releitoral.tpb.us.br

Enola Kay Cirilo Dantas
 Enola Kay Cirilo Dantas
 Sócia - Administradora

Syon Ase Cirilo Dantas
 Syon Ase Cirilo Dantas
 Sócio quotista



MONTIEIRO DA FRANCA

Recebi, por se encontra, a(s) firma(s) de:
 E, LAI CIRILO DANTAS
 E testada verdade. João Pessoa - PB 2 10/10/2017
 Val: a Faria da Silva - Empreendedor
 (217-054162) 0,27 FEB 0,46
 SEL DIGITAL: A5U2943-7
 Confira a autenticidade em: releitoral.tpb.us.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 10:56 SOB N° 20170367193.
 PROTOCOLO: 170367193 DE 27/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11704499026. NIRE: 25200329155.
 EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA-GERAL
 JOÃO PESSOA, 23/11/2017
www.redesim.pb.gov.br

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP



1 - ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS, brasileira, solteira, natural da cidade de João Pessoa/PB, nascida no dia 10 de agosto de 1987, engenheira civil CREA 1615046267, carteira de identidade nº. 2952849, SSP/PB, expedida em 01 de novembro de 2001 e CPF 065.505.574-61, residente e domiciliada à Rua Capitão Francisco Moura, n.º 890, bairro Jardim 13 de Maio, CEP 58.025-650, João Pessoa/PB,

2 - SYON ASER CIRILO DANTAS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de João Pessoa/PB, nascido no dia 04 de março de 1983, engenheiro de produção CREA/PB nº. 1603668080, Carteira de Identidade nº. 2677576 SSP/PB, expedida em 16 de julho de 1999 e CPF 011.839.604-84, residente e domiciliado à Rua Capitão Francisco Moura, nº. 890, Jardim 13 de Maio, CEP 58.025-650, João Pessoa/PB, ÚNICOS sócios da sociedade limitada denominada EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, situada à Rua Capitão Francisco Moura, 890, bairro Jardim 13 de Maio – CEP 58.025-650, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 22/09/1998 sob o NIRE n.º 252.0032915.5, resolvem assim de comum acordo alterar o contrato social de acordo com o novo código civil brasileiro de 2002, nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objetivo da sociedade passa a ter nova redação:

Atividade Principal:

41.20-4-00 – Construção de edifícios

Atividades Secundárias:

- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de Urbanização – Ruas praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações de redes de distribuição elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações de redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de redes de estações de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação.
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto.
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 42.82-8-02 - Obras de montagem industrial
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civis não especificadas anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfuração e sondagens



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2018 10:06 SOB N° 20180017934.
PROTOCOLO: 180017934 DE 16/01/2018, CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11806312070. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria da Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 30/01/2018
www.redesim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP



- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.22-3-03 - Instalação de sistema de prevenção de incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédio e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CLÁUSULA SEGUNDA – Em virtude das alterações havidas, de acordo com o novo código civil brasileiro, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP** e terá sua sede à Rua Capitão Francisco Moura, 890, bairro Jardim 13 de Maio – CEP 58.025-650 - João Pessoa, Estado da Paraíba.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social integralizado é R\$ 370.000,0 (trezentos e setenta mil reais), dividido em 3.700 (três mil e setecentas) quotas de valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), cada uma, integralizadas, neste ato pelos sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2018 10:06 SOB Nº 20180017934.
PROTOCOLO: 180017934 DE 16/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800312070. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 30/01/2018
www.redesim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP



- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédio e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade iniciou suas atividades em 22 de setembro de 1998 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade caberá a **ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS** com poderes e atribuições de **SÓCIA-ADMINISTRADORA** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, o entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2018 10:06 SOB Nº 20180017934.
PROTOCOLO: 180017934 DE 16/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800312070. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PEGSOA, 30/01/2018
www.regisim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP



CLÁUSULA NONA – Até os quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, o balanço e resultados econômicos deverão ser concluídos para apreciação dos sócios que deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual e por ato administrativo, convocados os sócios e constando em ata de reunião dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Apenas a sócia administradora **ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS** terá direito de fixar uma retirada mensal, a título de Pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Serão separados 30% (trinta por cento) dos lucros apurados em balanço, para constituição de Fundo Estatutário, que servirá para aumento de capital e compensar prejuízos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica eleito o foro de João Pessoa, Estado da Paraíba para o exercício e o cumprimento dos efeitos e obrigações deste contrato.



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2018 10:06 SOB N° 20180017934.
PROTOCOLO: 180017934 DE 16/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800312070. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria do Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 30/01/2018
www.redesim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP



ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS – com 2.042 (duas mil e quarenta e duas) quotas no valor de R\$ 204.200,00 (duzentos e quatro mil e duzentos reais), que equivale a 55,19% (cinquenta e cinco vírgula dezenove por cento) do total capital social.

SYON ASER CIRILO DANTAS – Com 1.658 (um mil seiscentos e cinquenta e oito) quotas no valor de R\$ 165.800,00 (cento e sessenta e cinco mil e oitocentos reais), que equivale a 44,81% (quarenta e quatro vírgula oitenta e um por cento) do total capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objetivo da sociedade é:

Atividade Principal:

41.20-4-00 – Construção de edifícios

Atividades Secundárias:

- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de Urbanização – Ruas praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações de redes de distribuição elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações de redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de redes de estações de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação.
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto.
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.82-8-02 - Obras de montagem industrial
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfuração e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.22-3-03 - Instalação de sistema de prevenção de incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2018 10:06 SOB N° 20180017934.
PROTOCOLO: 180017934 DE 16/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800312079. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

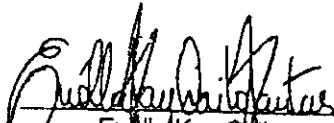
Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 30/01/2018
www.redesim.pb.gov.br

CONTINUAÇÃO DA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP



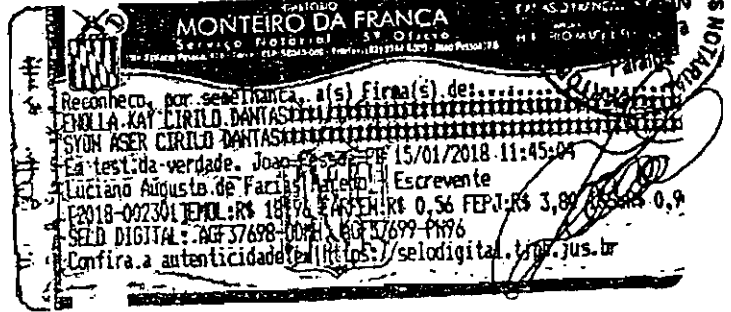
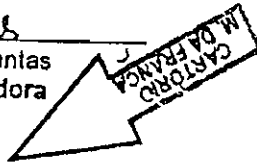
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma via destinada ao arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

João Pessoa - PB 10 de janeiro de 2018


Enlla Kay Cirilo Dantas
Sócia - Administradora




Syon Aser Cirilo Dantas
Sócio quotista



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/01/2018 10:06 SOB N° 20180017934.
PROTOCOLO: 180017934 DE 16/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800312070. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 30/01/2018
www.redexim.pb.gov.br